



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2241757-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Boituva, em que é embargante MUNICÍPIO DE BOITUVA, é agravado ANTONIO PEREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2241757-19.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA

EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA SANTOS

COMARCA: BOITUVA

VOTO Nº 35291

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo quanto ao fato de que a verba honorária está expressamente prevista em cláusula do termo de confissão de dívida – Alegação de que o pagamento da verba honorária se deu de forma distinta, sendo que o parcelamento dependia não só do pagamento da primeira parcela, mas também da verba honorária – Alegação de que a decisão inicial que fixa a verba honorária se torna definitiva a partir do momento em que o contribuinte confessa o débito, já que não haverá discussão e, se são devidos, não há qualquer dispositivo legal que postergue seu recebimento ao final – Acórdão nítido ao dispor que não se olvida que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e podem ser cobrados de forma autônoma - Execução fiscal que, no entanto, encontra-se suspensa, em razão do parcelamento administrativo realizado – Inexistência de previsão legal para a antecipação dos honorários - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA** em face do acórdão de fls. 08/12 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissivo quanto ao fato de que a verba honorária está expressamente

prevista na cláusula 5 do termo de confissão de dívida.

Alega que o pagamento da verba honorária se deu de forma distinta, sendo que o parcelamento dependia não só do pagamento da primeira parcela, mas também da verba honorária.

Alega ainda que a decisão inicial que fixa a verba honorária se torna definitiva a partir do momento em que o contribuinte confessa o débito, já que não haverá discussão e, se são devidos, não há qualquer dispositivo legal que postergue seu percebimento ao final.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que *“Não se olvida que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e podem ser cobrados de forma autônoma, no entanto, a execução fiscal encontra-se suspensa, em razão do parcelamento administrativo realizado e não há previsão legal para a antecipação dos honorários. Ao final, em caso de inadimplemento do parcelamento, a execução fiscal*

prosseguirá para a cobrança do saldo e dos honorários advocatícios”.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator